



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.397885/2021

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador.

COMPROMISSÁRIA: MÁRCIA SOARES DOS SANTOS, portadora do CPF nº 797.730.955-68, RG 659777932, SSP/BA, natural de Salvador, nascida em 25/05/1979, filha de Suely Soares dos Santos e de Antonio José dos Santos, domiciliada na Travessa Nossa Senhora da Vitória, nº 09. Ap. 001, Bairro Itapuã, CEP 41620680, na cidade de Salvador.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17 § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a senhora Márcia Soares dos Santos, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

TF

CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei nº 8.429/92 permite a celebração de acordo de não persecução cível, como forma de resolver consensualmente questões atinentes à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses em tese caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº 003.9.397885/2021, o Ministério Público apura a suposta ocorrência de nomeações no âmbito do Hospital Geral Ernesto Simões em violação ao princípio da impessoalidade, ensejando a possível caracterização de atos previstos no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA tem interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a conduta da COMPROMISSÁRIA, relativamente à nomeação, em data

TF


de 10 de fevereiro de 2021, para ao cargo em comissão de Coordenador III, no âmbito do Hospital Geral Ernesto Simões Filho.

II – INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

- a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;
- b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as sanções pactuadas se revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;
- d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.
- e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III - CONDIÇÕES DO ACORDO

TF


Cláusula 3ª - A COMPROMISSÁRIA aceita a aplicação imediata da sanção correspondente ao pagamento de multa civil equivalente a 1 vez o valor da remuneração à época dos fatos, debitados os descontos obrigatórios (INSS e imposto de renda), totalizando R\$ 3.645,76, a ser recolhida à conta do Tesouro Estadual mediante Documento de Arrecadação do Estado (DAE).

Parágrafo primeiro. As DAEs deverão ser emitidas pela própria COMPROMISSÁRIA, através do sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br), campo "Finanças Públicas e Controle Interno", inserindo-se o Código da Gestora 98.101.1 e Código de Receita 8 – Multas de Outras Origens".

Parágrafo segundo. O pagamento das prestações correspondentes ao ressarcimento do dano e à multa civil será parcelado em dezoito prestações de igual valor (R\$ 202,54), vencendo a primeira no prazo de trinta dias após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, e as seguintes, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo terceiro. Tendo em vista a pequena gravidade da infração, a multa civil é a única sanção convencionada.

Parágrafo quarto. A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo 190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 – CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de recorrer por parte do COMPROMISSÁRIA;

TF


§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp.

Cláusula 5ª – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª – A **COMPROMISSÁRIA** está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação judicial.

IV – INADIMPLEMENTO

Cláusula 7ª – o descumprimento das obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de não persecução cível implicará, para a **COMPROMISSÁRIA**, a imposição de multa diária no valor de R\$ 5,00, aplicada para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos os valores previstos a título de multa civil. Referida multa, corrigida pelo INPC, será revertida em favor do erário estadual, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça, até três dias após o vencimento de cada parcela prevista na letra “a” da cláusula 3ª, os comprovantes de pagamento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

TF



VI – EFICÁCIA

Cláusula 9ª – A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e do Poder Judiciário.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Salvador, 18 de agosto de 2022.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça

Márcia Soares dos Santos
Márcia Soares dos Santos

Talita P. Fontoura Nascimento
Talita Pinto Fontoura Nascimento
OAB/BA nº 37.871



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.397885/2021

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador.

COMPROMISSÁRIA: VICTORIA AISLA SANTOS BORGES, portadora do CPF nº 088.086.415-03, nascida em 08/03/2001, filha de Marcia Soares dos Santos, domiciliada na Rua Agostinho Schmidt, nº 09, Bairro Caixa D'Água, CEP 40323020, na cidade de Salvador.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17 § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a senhora Victoria Aisla Santos Borges, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

AK
TF



CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei nº 8.429/92 permite a celebração de acordo de não persecução cível, como forma de resolver consensualmente questões atinentes à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses em tese caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº 003.9.397885/2021, o Ministério Público apura a suposta ocorrência de nomeações no âmbito do Hospital Geral Ernesto Simões em violação ao princípio da impessoalidade, ensejando a possível caracterização de atos previstos no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA tem interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a conduta da COMPROMISSÁRIA, relativamente à nomeação, em data de 05 de dezembro de 2020, para ao cargo em comissão de Coordenador IV, no

 TP

âmbito do Hospital Geral Ernesto Simões Filho.

II – INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

- a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;
- b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as sanções pactuadas se revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;
- d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.
- e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III - CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª - A **COMPROMISSÁRIA** aceita a aplicação


ATF



imediate da sanção correspondente ao pagamento de multa civil equivalente a 1 vez o valor da remuneração à época dos fatos, debitados os descontos obrigatórios (INSS e imposto de renda), totalizando R\$ 2.802,79, a ser recolhida à conta do Tesouro Estadual mediante Documento de Arrecadação do Estado (DAE).

Parágrafo primeiro. As DAEs deverão ser emitidas pela própria COMPROMISSÁRIA, através do sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br), campo “Finanças Públicas e Controle Interno”, inserindo-se o Código da Gestora 98.101.1 e Código de Receita 8 – Multas de Outras Origens”.

Parágrafo segundo. O pagamento das prestações correspondentes ao ressarcimento do dano e à multa civil será parcelado em dezoito prestações de igual valor (R\$ 155,71), vencendo a primeira no prazo de trinta dias após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, e as seguintes, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo terceiro. Tendo em vista que a COMPROMISSÁRIA já deixou o cargo, bem como a pequena gravidade da infração, a multa civil é a única sanção convencionada.

Parágrafo quarto. A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo 190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 – CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de recorrer por parte do COMPROMISSÁRIA;

Handwritten signature/initials in blue ink.



§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp.

Cláusula 5ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª – A COMPROMISSÁRIA está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação judicial.

IV – INADIMPLEMENTO

Cláusula 7ª – o descumprimento das obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de não persecução cível implicará, para a **COMPROMISSÁRIA**, a imposição de multa diária no valor de R\$ 5,00, aplicada para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos os valores previstos a título de multa civil. Referida multa, corrigida pelo INPC, será revertida em favor do erário estadual, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça, até três dias após o vencimento de cada parcela prevista na letra “a” da cláusula 3ª, os comprovantes de pagamento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

ATF



VI – EFICÁCIA

Cláusula 9ª – A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e pelo Poder Judiciário.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Salvador, 18 de agosto de 2022.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça

Victória Aisla Santos Borges
Victória Aisla Santos Borges

Talita P. Fontoura Nascimento
Talita Pinto Fontoura Nascimento
OAB/BA nº 37.871



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.397885/2021

2

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador.

COMPROMISSÁRIA: HERICA SAMPAIO BARBOSA, portadora do CPF nº 647.191.385-00, RG 323378846, SSP/BA, natural de Salvador, nascida em 28/01/1968, filha de Maria das Dores Sampaio Barbosa e de Aloísio Benedito Barboza, domiciliada na Alameda Praia de Garapuá, nº 119, casa nº 119, Bairro Stela Mares, CEP 41600090, na cidade de Salvador.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17 § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a senhora Hérica Sampaio Barboza, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

H. Sampaio
CF



CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei nº 8.429/92 permite a celebração de acordo de não persecução cível, como forma de resolver consensualmente questões atinentes à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses em tese caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº 003.9.397885/2021, o Ministério Público apura a suposta ocorrência de nomeações no âmbito do Hospital Geral Ernesto Simões em violação ao princípio da impessoalidade, ensejando a possível caracterização de atos previstos no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA tem interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a conduta da COMPROMISSÁRIA, relativamente à nomeação pela sua companheira Cristiana Maria Brito França, na condição de diretora do Hospital

Handwritten signature in blue ink



Geral Ernesto Simões Filho, de seus sobrinhos João Pedro Barbosa Pacheco e Tarsis Sampaio para o exercício de cargos em comissão.

II – INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

- a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;
- b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as sanções pactuadas se revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;
- d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.
- e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III - CONDIÇÕES DO ACORDO

H. Sampaio
TS 2



Cláusula 3ª - A **COMPROMISSÁRIA** aceita a aplicação imediata da sanção correspondente ao pagamento de multa civil equivalente a 1 vez o valor da remuneração à época dos fatos, debitados os descontos obrigatórios (INSS e imposto de renda), totalizando R\$ 3.408,66, a ser recolhida à conta do Tesouro Estadual mediante Documento de Arrecadação do Estado (DAE).

Parágrafo primeiro. As DAEs deverão ser emitidas pela própria COMPROMISSÁRIA, através do sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br), campo "Finanças Públicas e Controle Interno", inserindo-se o Código da Gestora 98.101.1 e Código de Receita 8 – Multas de Outras Origens".

Parágrafo segundo. O pagamento das prestações correspondentes ao ressarcimento do dano e à multa civil será parcelado em quinze prestações de igual valor (R\$ 227,24), vencendo a primeira no prazo de trinta dias após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, e as seguintes, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo terceiro. Tendo em vista que a COMPROMISSÁRIA a pequena gravidade da infração, a multa civil é a única sanção convencionada.

Parágrafo quarto. A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo 190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 – CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de recorrer por parte do COMPROMISSÁRIA;

Handwritten signature and initials in blue ink.



§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp.

Cláusula 5ª – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª – A **COMPROMISSÁRIA** está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação judicial.

IV – INADIMPLEMENTO

Cláusula 7ª – o descumprimento das obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de não persecução cível implicará, para a **COMPROMISSÁRIA**, a imposição de multa diária no valor de R\$ 5,00, aplicada para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos os valores previstos a título de multa civil. Referida multa, corrigida pelo INPC, será revertida em favor do erário estadual, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça, até três dias após o vencimento de cada parcela prevista na letra "a" da cláusula 3ª, os comprovantes de pagamento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

Handwritten signature and initials



VI – EFICÁCIA

Cláusula 9ª – A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e do Poder Judiciário.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Salvador, 18 de agosto de 2022.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça

Hérica Sampaio Barboza

Talita Pinto Fontoura Nascimento
OAB/BA nº 37.871



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.397885/2021

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador.

COMPROMISSÁRIA: SIDNEY EUCLIDES PACHECO, portador do CPF nº 903.252.735-53, RG 561933197, SSP/BA, natural de Salvador, nascido em 29/10/1976, filho de Astéria Euclides Pacheco e de José Valdo Pacheco, domiciliado na Rua Lopes Trovão, nº 227-fundo, Bairro Massaranduba, CEP 40435000, na cidade de Salvador.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17 § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o senhor Sidney Euclides Pacheco, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;


TF



CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei nº 8.429/92 permite a celebração de acordo de não persecução cível, como forma de resolver consensualmente questões atinentes à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses em tese caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº 003.9.397885/2021, o Ministério Público apura a suposta ocorrência de nomeações no âmbito do Hospital Geral Ernesto Simões em violação ao princípio da impessoalidade, ensejando a possível caracterização de atos previstos no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA tem interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a conduta do COMPROMISSÁRIO, por ter exercido, em período concomitante com seu filho João Pedro Barbosa Pacheco, cargo em comissão



no âmbito do Hospital Geral Ernesto Simões Filho.

II – INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

- a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;
- b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as sanções pactuadas se revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;
- d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.
- e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

III - CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª – O COMPROMISSÁRIO aceita a aplicação


TF



imediate da sanção correspondente ao pagamento de multa civil equivalente a 1 vez o valor da remuneração à época dos fatos, debitados os descontos obrigatórios (INSS e imposto de renda), totalizando R\$ 1.956,21, a ser recolhida à conta do Tesouro Estadual mediante Documento de Arrecadação do Estado (DAE).

Parágrafo primeiro. As DAEs deverão ser emitidas pelo próprio COMPROMISSÁRIO, através do sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br), campo “Finanças Públicas e Controle Interno”, inserindo-se o Código da Gestora 98.101.1 e Código de Receita 8 – Multas de Outras Origens”.

Parágrafo segundo. O pagamento das prestações correspondentes ao ressarcimento do dano e à multa civil será parcelado em quinze prestações de igual valor (R\$ 130,41), vencendo a primeira no prazo de trinta dias após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, e as seguintes, no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Parágrafo terceiro. Tendo em vista que o COMPROMISSÁRIO já deixou o cargo, bem como a pequena gravidade da infração, a multa civil é a única sanção convencionada.

Parágrafo quarto. A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo 190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 – CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de recorrer por parte do COMPROMISSÁRIA;



§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp.

Cláusula 5ª – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª – O **COMPROMISSÁRIO** está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação judicial.

IV – INADIMPLEMENTO

Cláusula 7ª – o descumprimento das obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de não persecução cível implicará, para o **COMPROMISSÁRIO**, a imposição de multa diária no valor de R\$ 5,00, aplicada para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos os valores previstos a título de multa civil. Referida multa, corrigida pelo INPC, será revertida em favor do erário estadual, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça, até três dias após o vencimento de cada parcela prevista na letra “a” da cláusula 3ª, os comprovantes de pagamento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.


TF



VI – EFICÁCIA

Cláusula 9ª – A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e pelo Poder Judiciário.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Salvador, 18 de agosto de 2022.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça


Sidney Euclides Pacheco


Talita Pinto Fontoura Nascimento
OAB/BA nº 37.871



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.397885/2021

?

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador.

COMPROMISSÁRIA: CRISTIANA MARIA BRITO FRANÇA, portadora do CPF nº 309.625.445-15, RG 161992781, SSP/BA, natural de Salvador, nascida em 26/07/1963, filha de Iracy Brito França e de Adelito Wilson França, domiciliada na Alameda Praia de Garapuí, nº 119, casa nº 119, Bairro Stela Mares, CEP 41600090, na cidade de Salvador.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17 § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a senhora Cristiana Maria Brito França, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

TF
r

ID MP 8626143 - Pág. 1





CONSIDERANDO que o art. 17-B da Lei nº 8.429/92 permite a celebração de acordo de não persecução cível, como forma de resolver consensualmente questões atinentes à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses em tese caracterizadoras de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº 003.9.397885/2021, o Ministério Público apura a suposta ocorrência de nomeações no âmbito do Hospital Geral Ernesto Simões em violação ao princípio da impessoalidade, ensejando a possível caracterização de atos previstos no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA tem interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

I - OBJETO

Cláusula 1ª - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a conduta da COMPROMISSÁRIA, relativamente à nomeação pela

TF f



senhora Cristiana Maria Brito França, na condição de diretora do Hospital Geral Ernesto Simões Filho, de seus sobrinhos de sua companheira Herica Sampaio Barboz, senhores João Pedro Barbosa Pacheco e Tarsis Sampaio, para o exercício de cargos em comissão.

II – INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 2ª - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

- a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;
- b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que o trâmite de futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das sanções aplicáveis;
- c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade da ofensa aos princípios da administração pública e as sanções pactuadas se revelam compatíveis com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;
- d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.
- e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

TF A



III - CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula 3ª - A **COMPROMISSÁRIA** aceita a aplicação imediata da sanção correspondente ao pagamento de multa civil equivalente a 1 vez o valor da remuneração à época dos fatos, debitados os descontos obrigatórios (INSS e imposto de renda), totalizando R\$ 12.410,56, a ser recolhida à conta do Tesouro Estadual mediante Documento de Arrecadação do Estado (DAE).

Parágrafo primeiro. As DAEs deverão ser emitidas pela própria COMPROMISSÁRIA, através do sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br), campo “Finanças Públicas e Controle Interno”, inserindo-se o Código da Gestora 98.101.1 e Código de Receita 8 – Multas de Outras Origens”.

Parágrafo segundo. O pagamento das prestações correspondentes ao ressarcimento do dano e à multa civil será parcelado em quinze prestações de igual valor (R\$ 827,37), vencendo a primeira no prazo de trinta dias após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, e as seguintes, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo terceiro. Tendo em vista que a COMPROMISSÁRIA já deixou o cargo, bem como a pequena gravidade da infração, a multa civil é a única sanção convencionada.

Parágrafo quarto. A celebração do presente acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Cláusula 4ª As partes convencionam, nos termos do artigo 190 do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2017 – CNMP:

TF f

ID MP 8826143 - Pág. 4



§ 1º - renúncia ao direito de recorrer por parte do COMPROMISSÁRIA;

§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp.

Cláusula 5ª – A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

Cláusula 6ª – A **COMPROMISSÁRIA** está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação judicial.

IV – INADIMPLEMENTO

Cláusula 7ª – o descumprimento das obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de não persecução cível implicará, para a **COMPROMISSÁRIA**, a imposição de multa diária no valor de R\$ 5,00, aplicada para cada dia de atraso, sem prejuízo da exigência de todos os valores previstos a título de multa civil. Referida multa, corrigida pelo INPC, será revertida em favor do erário estadual, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça, até três dias após o vencimento de cada parcela prevista na letra “a” da cláusula 3ª, os comprovantes de pagamento.

Cláusula 8ª - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade,

TP 4



competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

VI – EFICÁCIA

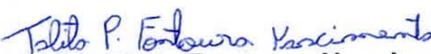
Cláusula 9ª – A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e do Poder Judiciário.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Salvador, 18 de agosto de 2022.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça


Cristiana Maria Brito França


Talita Pinto Fontoura Nascimento
OAB/BA nº 37.871